

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO INTERNACIONAL II**

**AMÉLIA DO CARMO SAMPAIO ROSSI**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amélia Do Carmo Sampaio Rossi; Florisbal de Souza Del Olmo - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-432-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Responsabilidade.
3. Tributação.
4. Processo de integração. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO INTERNACIONAL II

---

### **Apresentação**

Estes anais contêm os treze artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Internacional II" no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Capital Federal, no período de 19 a 21 de julho de 2017, no Centro Internacional de Convenções de Brasília. Haviam sido selecionados quatorze artigos, um dos quais não tendo sido apresentado.

Assim, Florisbal de Souza Del'Olmo e Evilhane Jum Martins abordaram as possibilidades para a construção de um direito comum global a partir de uma análise das peculiaridades da América Latina e do papel do movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-americano. A seguir, Ana Cristina Alves de Paula e Thiago Giovanni Romero estudaram o caso da família Pacheco Tineo versus Bolívia, que inaugurou uma nova fase do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quando a Corte Interamericana condenou a Bolívia pela violação ao princípio internacional do non-refoulement. E Elaine Harzheim Macedo e Marcelo Garcia da Cunha teceram considerações sobre a possibilidade de a coisa julgada transnacional ter automática projeção no Brasil.

A seguir, Marcos Henrique Silveira e Frederico Eduardo Zenedin Glitz comprovaram que a liberdade contratual das partes deve ser prestigiada por meio da escolha do Direito aplicável aos contratos internacionais. Por seu turno, Kenny Sontag e Nicole Rinaldi de Barcellos analisaram elementos de Parte Geral de Direito Internacional Privado, presentes nos recentes Regulamentos da União Europeia, referentes à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais das parcerias registradas. E Cláudio Macedo de Souza ocupou-se das razões em que se fundamenta a metodologia preventiva da cooperação penal internacional, baseada na definição legal de organização criminosa transnacional.

O orador seguinte, Marcelo Simões dos Reis, procedeu a análise do Direito Internacional dos Investimentos à luz da Teoria dos Sistemas, enquanto Juventino de Castro Aguado e Roberta de Miranda Castellani defenderam esforços dos Estados em prol do combate à apatridia, a fim de que as ações dos organismos internacionais sejam concretizadas nessas ações. O artigo de Aginaldo de Oliveira Braga e Patricia Leal Miranda de Aguiar propõe uma análise sistemática dos assuntos pertinentes aos temas inerentes à responsabilidade civil pelo dano ambiental causado por acidentes marítimos em alto-mar e os impactos ambientais. O décimo artigo, de Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral e Everton Silva Santos, se ocupou do

tratamento legal dado ao direito à informação nas Convenções Internacionais, com o intuito de corroborar da importância de tal prerrogativa para os demais direitos, e de se alcançar a justiça e a democracia.

Nos três últimos trabalhos, Josinaldo Leal de Oliveira e Ricardo Duarte Guimarães defenderam que o direito da integração pode efetivamente ser o caminho para uma proteção global do consumidor; Mariana Sebalhos Jorge analisou a incidência da autonomia da vontade no direito internacional privado da União Europeia, a partir das previsões normativas inseridas nos seus regulamentos; e Iana Melo Solano Dantas e Bárbara de Melo Fernandes teceram considerações sobre a situação de desproteção do consumidor brasileiro nos contratos internacionais de consumo, respectivamente.

O fio condutor de tão diversas leituras aponta para a importância cada vez maior do Direito internacional no horizonte de compreensão do direito interno no mundo contemporâneo, em especial no que toca à proteção dos direitos humanos fundamentais.

Boa leitura a todos.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (URI)

Profa. Dra. Amélia Do Carmo Sampaio Rossi - PUC/PR

# A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO À INFORMAÇÃO

## INTERNATIONAL PROTECTION OF THE RIGHT TO INFORMATION

Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral <sup>1</sup>

Everton Silva Santos <sup>2</sup>

### Resumo

O trabalho tem por escopo analisar o tratamento legal dado ao direito à informação nas Convenções Internacionais, com o intuito de corroborar da importância de tal prerrogativa para os demais direitos, e de se alcançar a justiça e a democracia. Para isso utilizaremos do método qualitativo com a intenção de abordar o sistema jurídico internacional atual, além de fazer uma abordagem doutrinária, contribuindo para uma coerência lógica e racional para eventuais consecuições de normas, ações e condutas a serem aplicadas, ou, melhor dizendo ratificadas pela comunidade mundial; já que o Direito à informação trata - se de um preceito fundamental.

**Palavras-chave:** Direito internacional, Direito à informação, Convenções internacionais, Direitos humanos, Direito fundamental

### Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to analyze the legal treatment given to the right to information in the International Conventions, in order to corroborate the importance of such prerogative for other rights, and to achieve justice and democracy. To do this, we will use the qualitative method with the intention of approaching the current international juridical system, as well as making a doctrinal approach, contributing to a logical and rational coherence for eventual attainment of norms, actions and behaviors to be applied, or rather ratified by the World community; Since the Right to information is a fundamental precept.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International law, Right to information, International conventions, Human rights, Fundamental law

---

<sup>1</sup> Advogado e mestrando em Direito pela UNIMEP

<sup>2</sup> Advogado e mestrando em Direito pela UNIMEP

## **1 INTRODUÇÃO**

O direito à informação, pode ser considerado como uma necessidade básica do ser humano, constituindo-se, portanto, como um direito fundamental. Obter informações verdadeiras, é um direito de liberdade, devendo ser garantido a todos os cidadãos em um Estado Democrático de Direito.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o tratamento legal dado ao direito à informação nas Convenções Internacionais, para isso, utilizamos do método qualitativo com a intenção de abordar o sistema jurídico internacional, fazendo ainda uma abordagem doutrinária. Contribuindo, assim, para uma coerência lógica e racional para eventuais consecuições de normas, ações e condutas a serem aplicadas, ou, melhor dizendo ratificadas pela comunidade mundial.

Partindo da análise dos mais importantes legados internacionais, podemos afirmar que o direito à informação trata-se essencialmente de um pressuposto para uma nova consciência sobre a importância da democracia participativa.

Tal prerrogativa, encontra-se presente, nos seguintes textos legais: *Bill of Rights* de 1779 e *Déclaration de Droits de l'Homme* de 1789, que apesar de se tratarem de constituições nacionais foram pioneiras na matéria; na Declaração Universal dos Direitos Humanos; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; na Convenção Americana dos Direitos Humanos; na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; na Convenção Europeia de Direitos Humanos; e na Convenção das Nações Unidas contra Corrupção.

## **2 O DIREITO À INFORMAÇÃO E OS PRIMEIROS TEXTOS LEGAIS**

A informação, do latim *informatio*, de *informare* (instruir), possui o sentido genérico de notícia, de comunicação ou esclarecimento acerca de fatos geradores e orientadores de opinião pública, de repercussões direta ou indiretamente sociais, “constitui a própria instrução, a porta de entrada do conhecimento” e “ao interesse por valores juridicamente protegidos ao bem-estar da pessoa humana individual, social ou coletivamente considerada” (CUSTÓDIO, 2005, p.5).

Dentre os vários direitos e deveres fundamentais invioláveis, inerentes à dignidade da pessoa humana, destaca-se o - direito à informação - que de forma sucinta consiste em “promover, investigar, receber, transmitir ou divulgar informações ou ideias por quaisquer meios de comunicação social sobre fatos ou acontecimentos de interesse notadamente social e

público, de forma oportuna, transparente, correta, imparcial e útil”, a informação, portanto, trata-se de um direito indispensável ao conhecimento de todos, “no sentido de contribuir efetivamente ao harmônico e equilibrado desenvolvimento da sociedade” (CUSTÓDIO, 2005, p.5).

Desta forma, o direito à liberdade, em todas suas facetas, após um longo processo de luta, passou a ser reconhecido nos textos constitucionais de todos os Estados Democráticos de Direito.

Bobbio (2004, p. 52) aponta que:

[...] o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade *em relação ao* Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia – tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade *no* Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores –, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade *através* ou *por meio* do Estado.

Podemos afirmar que a Inglaterra foi pioneira na luta pela liberdade de expressão e informação. Fato comprovado em 1695, quando o Parlamento Britânico decidiu por não reeditar o *Licensing Act*, que estabelecia a censura prévia. De acordo com Farias (2011, p.49) sobre esse momento, o autor afirma que:

(...) antes dessa decisão histórica do Parlamento de proibir a censura prévia, a Inglaterra foi palco da luta renhida pela conquista da liberdade de expressão e comunicação. Tal fato é testemunhado por uma das mais eloquentes defesas até hoje esgrimidas em favor da liberdade de expressão: Areopagítica - discurso pela liberdade de imprensa ao parlamento da Inglaterra, publicada por John Milton, em novembro de 1644. O texto é um apelo do autor ao Parlamento inglês para que revogasse a censura prévia instituída por meio de uma *Parliamentary Ordinance for Printing*. John Milton considerava a liberdade de expressão e comunicação como "*the best treasure of a good old age*". O pedido de John Milton foi ignorado pelo Parlamento, mas o argumento que utilizou, v.g., de que a livre manifestação do pensamento conduz ao avanço do conhecimento e à descoberta da verdade, constitui clássico fundamento ainda hodiernamente invocado para a preservação da liberdade de expressão e comunicação.

Segundo Bobbio (2004, p.103) dois movimentos que levaram à afirmação dos direitos de primeira dimensão – os direitos de liberdade e os direitos políticos – foram a Revolução Americana, que culminou na Declaração de Virgínia (1776), e a Revolução Francesa, cujo documento essencial foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Nos Estados Unidos, o *Virginia Bill of Rights*, proposto por James Madison em 1776 proclamava no seu art. 12: "Que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e jamais pode ser restringida, senão por um governo despótico".

Segundo Scuro Neto (2009, p.79):

Em 1776 a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América invocou o "Direito Natural", as "leis da natureza" e da "natureza divina", para defender os direitos inalienáveis à vida, à liberdade e à busca da felicidade. Afirmou, ademais a autonomia do Poder Judiciário na revisão das leis, concedendo-lhe a última palavra, mas somente na condição de defender "os princípios eternos de justiça que nenhum governo pode ignorar".

A Carta dos Direitos dos Estados Unidos ou Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos (*United States Bill of Rights*), proposto por James Madison foi aprovado em 1789 e ratificada em 15 de dezembro de 1791.

As primeiras dez emendas da Constituição dos Estados Unidos, consagrou direitos que, como dito, constavam nas constituições dos diversos Estados, dentre eles a liberdade de expressão, de imprensa, religião, reunião pacífica e os direitos ao devido processo legal (direito de peticionar) e a justiça.

Para James Madison (apud, CANELA, 2011, p. 3):

Um governo do povo, sem informação para o povo ou sem os meios para que ele a obtenha, não é nada mais do que o prólogo de uma farsa ou de uma tragédia, ou talvez de ambas. A informação deve sempre governar sobre a ignorância, e o povo que quer ser seu próprio governante deve armar - se com o poder que a informação proporciona.

Positivados na Constituição dos Estados Unidos (Declaração de Direitos), tais direitos ganham status de direitos fundamentais constitucionais, com supremacia normativa, conforme está disposta na Emenda I: "O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, nem proibir o livre exercício de uma; nem cerceando a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou o direito de o povo se reunir pacificamente e dirigir petições ao Governo para reparação de injustiças".

Segundo Farias (2001, p. 62) James Madison – mentor da Primeira Emenda – inscreveu a liberdade de expressão e informação (ou comunicação) como Direito Fundamental no texto da Constituição dos Estados Unidos, pois, na sua concepção a liberdade de expressão e informação era servir de instrumento para a soberania popular construir e manter um autogoverno democrático bem como contribuir para informar os eleitores e garantir um racional debate-público.



Ainda de acordo com Farias (2001, p.50):

A liberdade de expressão tem como objeto a manifestação de pensamentos, ideias, opiniões, crenças e juízos de valor. A liberdade de comunicação tem como objeto a difusão de fatos ou notícias. Tal divisão corresponde ao que comumente é designado por liberdade de opinar e liberdade de informar. A importância prática dessa dicotomia reside na delimitação das responsabilidades decorrentes do exercício da liberdade de expressão e comunicação. A título de exemplo: a liberdade de expressão, por ter conteúdo subjetivo e abstrato, não se encontra submetida ao limite interno da verdade; a liberdade de comunicação, constituída por conteúdo objetivo, encontra-se suscetível de comprovação da verdade.

O direito de acesso à informação é um direito fundamental reconhecido internacionalmente como tal por causa da natureza representativa dos governos democráticos; é um direito essencial para promover a transparência das instituições públicas e para incentivar a participação dos cidadãos na tomada de decisões.

Para Farias (2001, p.58):

De acordo com a concepção madisoniana da liberdade de expressão e comunicação, dois são os critérios básicos para avaliar a idoneidade de um sistema de liberdade de expressão e comunicação: o grau de diversidade de pontos de vista expressos e a pertinência com assuntos de interesse público. Embora o ideal madisoniano da liberdade de expressão e comunicação não seja incompatível com outros objetivos, o propósito maior, e que tem primazia sobre os demais, é a proteção da liberdade de expressão e comunicação como ferramenta privilegiada para a realização da democracia deliberativa. Nesse veio, o autor da Primeira Emenda chama a atenção para o seguinte: *"If we advert to the nature of Republican Government, we shall find that the censorial power is in the people over the Government, and not in the Government over the people"*.

Verifica-se que a liberdade de expressão e o direito à informação encontram-se umbilicalmente ligados. A constitucionalização de tais direitos representa a cristalização de revoluções e guerras que agitaram a Europa e os Estados Unidos no período compreendido entre os séculos XVII e XX, em prol da democracia e contra o absolutismo e o totalitarismo.

De acordo com Edward Hudon (1965, p.12) em sua obra *Imprensa e liberdade* a proposta original de James Madison para a Emenda I, que a considerava a mais importante e valiosa de todas as Emendas da Constituição dos Estados Unidos prescrevia que "o povo não será privado ou cerceado em seu direito de falar, escrever ou publicar seus sentimentos; e a liberdade de imprensa, como um dos grandes baluartes da liberdade, será inviolável", entretanto acrescentava que "nenhum Estado violará os direitos comuns de consciência, ou a liberdade de imprensa ou o julgamento pelo júri em processos criminais. A Comissão especial da Câmara dos Deputados encarregada de estudar a matéria acrescentou a liberdade de palavra".

Sobre os auspícios da Revolução Francesa, considerado um marco histórico e de grande relevância para a conquista e afirmação dos direitos humanos fundamentais, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, de 26 de agosto de 1789 (*Déclaration de Droits de l'Homme* de 1789), dada ela pretensão e caráter universalista.

Para Ferreira (1997, p.123) a Declaração Francesa reafirma e reforça essa liberdade e vai além da liberdade do pensamento, reconhecendo e declarando direitos correspondentes as necessidades que a cada dia mais se faziam sentir e cuja positivação jurídica já era reclamada.

De acordo com o artigo 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration de Droits de l'Homme* de 1789), a liberdade de comunicação de pensamento e opinião, são considerados uns dos bens mais valiosos que um ser humano pode ter:

Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

Ademais o artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration de Droits de l'Homme* de 1789) afirma ainda que, ninguém pode ser molestado por suas opiniões: “Artigo 10º- Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei”.

Portanto, fica regulamentado no artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration de Droits de l'Homme* de 1789) que toda pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito inclui a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou transmitir informações ou ideias sem ingerência das autoridades públicas e fronteiras.

Além disso o exercício destas liberdades carrega deveres e responsabilidades, na qual, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei que sejam necessárias numa sociedade democrática, a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa ordem e prevenção de crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da reputação ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação informações confidenciais ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do judiciário.

Verifica-se, portanto, que foram assegurados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration de Droits de l'Homme* de 1789) dois pressupostos dos direitos à informação e à comunicação; que é o direito de liberdade de consciência e de crença e o direito à liberdade de manifestação de opiniões, sendo este último entendido como a liberdade de

pensamento para todo e qualquer indivíduo de expressar seu pensamento (liberdade de expressão), da qual decorrem outros direitos como “a liberdade à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (informação)” (FERREIRA, 1997, p.124).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão traz, em 1789, novos conceitos jurídicos e políticos que se tornam a base do modelo republicano francês. Entre eles está:

- a) Igualdade de direitos dos cidadãos;
- b) Reconhecimento das liberdades individuais (liberdade de ir e vir, liberdade de pensamento, liberdade de expressão, etc.);
- c) A soberania da Nação;
- d) A lei, como uma expressão da "vontade geral" e pedra angular do sistema de direitos humanos;
- e) A separação de poderes (executivo, legislativo e judicial);
- f) Entre outros.

### **3 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS**

No âmbito Internacional podemos destacar cinco convenções que regulamentam o Direito à informação como preceito fundamental básico em um Estado Democrático de Direito, são elas:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos;
- Convenção Americana dos Direitos Humanos;
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- Convenção Europeia de Direitos Humanos;
- Convenção das Nações Unidas contra Corrupção.

Importante destacar ainda que as Convenções Internacionais não pronunciam especificamente um direito à informação; mas, estabelecem garantias gerais de liberdade de expressão, que porventura, o colocam no rol de direitos tutelados.

Para Araújo (2015) o direito é dinâmico e está sempre dentro de um processo de contínua transformação, na qual, sua interpretação precisa adaptar-se à evolução dos tempos.

Ainda de acordo com a autora “os mencionados instrumentos internacionais de direitos humanos já possuíam essa visão de longo alcance e, assim, não restringiram o âmbito da garantia de liberdade de expressão, fundamento primordial” que, com o tempo, abarcou a proteção e o Direito do acesso à informação.

### **3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos**

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 1946, foi uma das primeiras organizações internacionais a reconhecer a liberdade de informação como um direito fundamental quando, durante sua primeira sessão, adotou a Resolução 59, na qual dois anos depois consolida o Direito à informação. Foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que se iniciou um processo de internacionalização dos direitos humanos, isto é, de proteção global desses direitos (BOBBIO, 2004, p. 52).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, foi redigida sob o impacto das atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, foi reconhecida a vigência dos direitos humanos, independentemente de sua declaração em constituições (COMPARATO, 2013, p.239).

Além disso, é importante destacar que “os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem hoje como normas imperativas de direito internacional geral - *jus cogens*” (COMPARATO, 2013, p.239).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, consolida a assertiva de uma nova visão ética universal, consagrando valores universais a serem seguidos, pois não consagra apenas direitos civis e políticos, mas também direitos econômicos, sociais e culturais, além do direito ao trabalho e à educação (PIOVESAN, 2014, p.51-52).

Ainda de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo 19, dispõe que: “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios independentemente de fronteiras”, verifica-se, portanto, o direito à informação, como exercício de liberdade.

Conforme destaca Alexandre de Moraes (2011, p.162):

(...) o direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade

de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos.

O acesso à informação trata-se de um direito fundamental individual correlato ao direito de liberdade de expressão e autonomia. No âmbito coletivo, a informação é fundamental no desenvolvimento da cidadania, garantindo a participação política. Além também, para que os cidadãos compreendam as obrigações dos Estados sobre o fornecimento de dados, com livre intercâmbio de ideias, e no acompanhamento da tomada de decisões.

Conforme disposto na Declaração Universal de Direitos Humanos:

Artigo 29

2. No exercício de seus direitos e desfrutar das suas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem, e satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

O direito à informação ou liberdade de informação, garante maior eficiência e eficácia na administração pública para uma boa governança, contribuindo na luta contra a corrupção. Tais políticas proporcionam maior transparência do governo e aumenta a participação popular na tomada de decisões (CALLAND, 2010).

### **3.2 Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**

O Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. No entanto, o Pacto só entrou em vigor em 23 de março de 1976, consolidando no âmbito internacional, o reconhecimento de uma série de direitos.

Segundo Modell (2000) o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, visa assegurar o devido respeito e observância aos direitos consagrados, criando um método para a implementação dos mesmos, na qual:

(...) os Estados-partes estão obrigados a encaminhar ao Comitê de Direitos Humanos, instituído pelo próprio pacto, relatórios periódicos contendo a descrição das medidas legislativas, judiciárias e administrativas adotadas para cumprimento das obrigações. Em segundo lugar, este pacto elaborou a possibilidade de comunicações interestatais<sup>6</sup>, por meio das quais um Estado-parte pode denunciar outro Estado-parte que tenha incorrido em violações de direitos humanos. Por fim, o Pacto Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos cria o sistema de petições individuais, que

possibilita o Comitê acima mencionado analisar as petições de indivíduos que aleguem serem vítimas de violações de direitos reconhecidos pelo pacto.

Dentre eles, o direito de liberdade de opinião e informação, conforme previsto no art. 19, com ressalva para algumas restrições como para assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas e para proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos prescreve no seu art. 19:

1. Ninguém poderá ser molestado pelas suas opiniões.
2. Toda e qualquer pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma escrita ou oral, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio a sua escolha.
3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, as quais, todavia, devem ser expressamente previstas em lei e serem necessárias para:
  - a) garantir o respeito dos direitos ou da reputação de outros;
  - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos trata ainda de variados direitos e liberdades, como: direito à autodeterminação; direito à garantia judicial; igualdade de direitos entre homens e mulheres; direito à vida; proibição da tortura; proibição da escravidão, servidão e trabalho forçado; liberdade e segurança pessoal; proibição de prisão por não-cumprimento de obrigação contratual; liberdade de circulação e de residência; direito à justiça; direito à personalidade jurídica; proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais; liberdade de pensamento, de consciência e de religião; liberdade de opinião, de expressão e informação; direito de reunião; liberdade de associação; direito de votar e de ser eleito; igualdade de direito perante a lei e direito à proteção da lei sem discriminação; e ainda direitos da família, das crianças, das minorias étnicas, religiosas e linguísticas.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, estabelece ainda no art.2º que os Estados-partes estão obrigados a respeitar e garantir os direitos neles previstos. Caracterizando-se em uma norma autoaplicável, uma vez que, todos os Estados-partes deverão estabelecer medidas legais necessárias para a execução dos direitos reconhecidos e que ainda não vigoraram em seus territórios.

### **3.3 Convenção Europeia de Direitos Humanos**

Quanto ao direito à informação na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, adotado pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950 e que entrou em vigor em 1953, tal direito encontra-se respaldado no artigo 10 da Convenção, afirmando que toda pessoa tem direito à liberdade de expressão, mas só que o exercício destas liberdades “acarretam deveres e responsabilidades”, na qual poderá ser submetido a certas “formalidades, condições, restrições ou sanções”. Conforme exposto a seguir:

#### Artigo 10

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito inclui a liberdade de ter opiniões e para receber e transmitir informações e ideias, sem interferência de quaisquer poderes públicos e independentemente de fronteiras. Este artigo não impede Exigindo Unidos a partir do licenciamento de radiodifusão, televisão ou cinema empresas.

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, territorial integridade ou a segurança pública, para a prevenção de desordem ou crime, para a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do o judiciário.

### **3.4 Convenção Americana de Direitos Humanos**

Já em relação a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969 e que entrou em vigor em 18 de julho de 1978, traz em seu artigo 13.1 que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, sendo que este direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, não podendo estar sujeito a censura desde que seja garantido o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas e a proteção da segurança nacional, da ordem, saúde e moral pública, conforme exposto a seguir:

#### Artigo 13

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Este direito inclui a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não ficará sujeito à censura prévia, mas deve implicar responsabilidade ulterior, que devem ser expressamente fixadas pela lei e que sejam necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação dos demais, ou

b. a proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral pública.

3. Não pode restringir o direito de expressão por meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de jornal, rádio frequência ou

equipamentos usados na difusão de informação ou por quaisquer outros meios aparelhos meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. espetáculos públicos podem estar sujeitos por lei a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

5. É proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra e toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à violência ou qualquer outra ação similar contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas por quaisquer motivos incluindo aqueles de raça, cor, religião, idioma ou origem nacional.

O Pacto de San José da Costa Rica, de acordo com Machado (2006, p.38) não assegura somente o direito à informação, como também institui um sistema de informações, que garante que tais direitos sejam efetivamente respeitados e garantidos, através de relatórios que os Estados – Partes tem que apresentar para demonstrar que os direitos reconhecidos no Pacto estejam sendo cumpridos.

Com base na Corte Interamericana de Direitos Humanos (1985, p.7-8), em seu parecer consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985, ficou esclarecido em relação ao artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos que:

30. O artigo 13 afirma que a liberdade de pensamento e de expressão "compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza..." Estes termos estabelecem literalmente que quem está sob a proteção da Convenção tem não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza. Portanto, quando se restringe ilegalmente a liberdade de expressão de um indivíduo, não é apenas o direito desse indivíduo que está sendo violado, mas também o direito de todos a "receber" informações e ideias, do que resulta que o direito protegido pelo artigo 13 tem um alcance e um caráter especiais. Põem-se assim de manifesto as duas dimensões da liberdade de expressão. De fato, esta requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente prejudicado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e representa, portanto, um direito de cada indivíduo; mas implica também, por outro lado, um direito coletivo a receber qualquer informação e a conhecer a expressão do pensamento alheio.

31. Em sua dimensão individual, a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito a falar ou escrever, mas compreende também, inseparavelmente, o direito a utilizar qualquer meio apropriado para difundir o pensamento e fazê-lo chegar ao maior número de destinatários. Quando a Convenção proclama que a liberdade de pensamento e de expressão compreende o direito a difundir informações e ideias "por qualquer... processo", está destacando que a expressão e a difusão do pensamento e da informação são indivisíveis, de modo que uma restrição das possibilidades de divulgação representa diretamente, e na mesma medida, um limite ao direito de se expressar livremente. Daí a importância do regime jurídico aplicável à imprensa e ao status de quem se dedique profissionalmente a ela.

32. Em sua dimensão social, a liberdade de expressão é um meio para o intercâmbio de ideias e informações e para a comunicação massiva entre os seres humanos. Compreende também o direito de cada um a comunicar aos outros seus próprios pontos de vista, implica também o direito de todos a conhecer opiniões e notícias. Para o cidadão comum, o conhecimento da opinião alheia ou da informação de que dispõem os outros tem tanta importância como o direito a difundir a própria.



Nessa linha de raciocínio, Silva (2006, p. 233) conceitua liberdade como a “possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”.

Já para Fulaneto e Garcia (2012) o Direito à informação traduz-se em liberdade e o conceito de liberdade “inclui a liberdade de expressão, de opinião, de discurso, de informação, de copiar, de possuir e de ler a informação, bem como a liberdade frente a interferências e a ser vigiado”. Para os autores a “liberdade de expressão deve ser vista como o direito assegurado àquele que pensa de manifestar suas crenças e ideais, com maior amplitude possível, respeitados os limites do Direito”. Assim O direito à liberdade de expressão sofre restrições jurídicas, “mas não a ponto de torná-lo inócuo ou por demais ingênuo”.

### **3.5 Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos conhecida também por Carta de Banjul foi promulgada em 1981, pela Organização da União Africana (OUA). Sua importância residiu na positivação dos direitos humanos, em um continente que presenciou tantas violações a eles. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos entrou em vigor em 21 de outubro de 1986, em homenagem a tal data, 21 de outubro foi declarado Dia Africano dos Direitos Humanos.

A Carta Africana segundo Mathes (2013, p. 3) inicialmente possibilitou apenas a criação da chamada Comissão de Direitos Humanos e dos Povos. “Apenas no ano de 2004, após a entrada em vigor de um Protocolo, é que os povos africanos ganharam um tribunal para julgamento das demandas envolvendo violações aos direitos previstos na Carta” (conforme já era previsto no artigo 66 da Carta).

Sobre o Direito à informação está previsto na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que:

Artigo 9º

1.Toda pessoa tem direito à informação.

2.Toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

Além disso, a Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos em 2002 adotou uma Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão na África. Conforme seu próprio preâmbulo, essa Declaração reitera a garantia de liberdade de expressão constante do Artigo 9 da Carta Africana:

#### IV Liberdade de Informação

1. (...)

2. O direito à informação será garantido por lei e de acordo com os seguintes princípios

- todos têm o direito de aceder a informação na posse de órgãos públicos;
- todos têm o direito de aceder a informação na posse de órgãos privados, o que é necessário para o exercício ou proteção de qualquer direito;
- qualquer recusa de revelar informação será sujeita a recurso junto de um órgão independente e/ou dos tribunais;
- aos órgãos públicos será exigido que, mesmo na ausência de um pedido, publiquem ativamente informação importante de significativo interesse público;
- ninguém será objeto de qualquer sanção por revelar, em boa fé, informação sobre infrações ou de informação que pudesse revelar uma séria ameaça à saúde, à segurança ou ao ambiente, salvo em casos nos quais a imposição de sanções serve um interesse legítimo e é necessária numa sociedade democrática; e
- as leis de secretismo serão emendadas conforme necessário de modo a cumprirem com os princípios de liberdade de informação.

### 3.6 Convenção das Nações Unidas contra Corrupção

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção entrou em vigor em 29 de setembro de 2003 e é composta por 71 artigos, divididos em 8 capítulos.

A Convenção estabelece em seu artigo 9.1-A que cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará as medidas necessárias para a difusão pública de informação relativa a procedimentos de contratação pública estabelecendo sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões.

Já o artigo 10 da Convenção das Nações Unidas Contra Corrupção estabelece a:

a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;

(...)

c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

Está regulamentado também a garantia do acesso eficaz do público à informação (art.13.1.b), visando respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção (art.13.1.d).

O direito à informação e a participação, constitui-se num direito fundamental, porquanto pressuposto de todos os demais. A publicidade da informação e a participação no poder são considerados elementos básicos para uma democracia, uma vez que, se trata de um importante mecanismo de controle da população para com a conduta dos governantes. Em um

Estado considerado democrático, “publicidade, é regra básica do poder, e o segredo, a exceção, o que significa que é extremamente limitado o espaço dos segredos de Estado” (LAFER apud MEDAUAR, 2013, p. 144).

#### 4 CONCLUSÃO

De acordo com análise dos respectivos textos legais: *Bill of Rights* de 1779 (Declaração de Direitos de 1779); *Déclaration de Droits de l’Homme* de 1789 (Declaração de Direitos do Homem de 1789); Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção, podemos concluir que tais convenções representam uma nova visão da importância do direito à informação, para a promoção da democracia e cidadania, na medida que a humanidade passa a ser a “sociedade da informação”.

Verifica-se um avanço de âmbito universal, na luta para a garantia e proteção do direito à informação. Já que é impossível haver democracia sem existir o direito à informação. Além disso, no atual auge da globalização, toda e qualquer barreira e/ou limitação tende a ser superada.

A informação, passa a ter um valor formidável. Uma vez que: “Informação é Conhecimento, Conhecimento é Poder e quem tem Poder está no Comando” (Goxany Sonamize Uchouane). Devendo esta informação ser real e não fictícia, e que não ultrapasse os limites a ela imposta legalmente.

#### 5 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Sammara C. P. Guerra. **Proteção Internacional e princípios norteadores do direito à informação**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37266/protacao-internacional-e-principios-norteadores-do-direito-a-informacao>>. Acesso em 5 maio 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CALLAND, R. **Review of impact and effectiveness of transparency and accountability initiatives: freedom of information.** Disponível em: <<http://www.ids.ac.uk/files/dmfile/IETAAnnex3FreedomofInfoCallandFinal28Oct2010.p>>. Acesso em 3 maio 2017.

CANELA, Guilherme. **Acesso a Informação e Transparência: caminhos para o desenvolvimento.** Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/comissoes/cct/ap/AP20110413\\_Guilherme\\_Canela.pdf](http://www.senado.gov.br/comissoes/cct/ap/AP20110413_Guilherme_Canela.pdf)>. Acesso em 3 maio 2017.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. **Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África.** Disponível em: <<http://dev.ihrda.org/pt/doc/decfoe/view/>>. Acesso em 3 maio 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** - 8ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.** Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em 4 maio 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/5a3794bc4994e81fd534219e2d57e3aa.pdf>>. Acesso em 4 maio 2017.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Questões jurídicas relevantes.** São Paulo: Millennium Editora, 2005.

EUA. **Declaração dos Direitos.** Disponível em: <<http://photos.state.gov/libraries/adana/30145/publications-other-lang/PORTUGUESE-CONTINENTAL.pdf>>. Acesso em 6 maio 2017.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. 290f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 6 maio 2017.

FERREIRA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição Brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

FRANÇA. **Declaração de direitos do homem de 1789** (Déclaration de Droits de l'Homme de 1789). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 6 maio 2017.

FURLANETO NETO, Mário; GARCIA, Bruna Pinotti. **Liberdade de expressão e autocensura na internet**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/liberdade-de-express%C3%A3o-e-autocensura-na-internet>>. Acesso em 5 maio 2017.

HUDON, Edward G. **Imprensa e liberdade**. São Paulo: Lidador, 1965.

MATTHES, Rafael Antonietti. **O Direito Humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no sistema africano e a interpretação da Corte Africana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9b2325e0e39703a0>>. Acesso em 3 maio 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

MARIANO, Max Vinícius. **Informação ambiental na órbita do Direito Internacional**. Disponível em: <http://www.artigos.com/artigos-academicos/6420-informacaoambiental-na-orbita-do-direito-internacional>. Acesso em 27 de março de 2016.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. - 17. ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MODELL, Flavia Leda. **Direito Cívil e políticos e direito econômico, sociais e culturais: dicotomia ou integração?**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/250/520>>. Acesso em 6 maio 2017.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. - 9ª ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Cívil e Políticos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/protocolo-facultativo-referente-ao-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos.html>>. Acesso em 4 maio 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em 4 maio 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)>. Acesso em 6 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 5 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em 4 maio 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. - 7ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia geral e jurídica**: introdução à lógica jurídica, instituições do Direito, evolução e controle social.- 6<sup>a</sup>.ed.- São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

UNESCO. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. Disponível em: <[http://www.unesco.org/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/liberdade\\_de\\_informacao\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/liberdade_de_informacao_pt.pdf)>. Acesso em 6 maio 2017.